



PROCESSO n.º : **8.899-4/2022**
82.434-8/2021 (apenso)
82.435-6/2021 (apenso)
52.371-2/2023 (apenso)
883-6/2023 (apenso)

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

RESPONSÁVEIS : **VONEY RODRIGUES GOULART** – prefeito municipal
CLAUDINEI MARCELO KLEIN – responsável contábil

ADVOGADOS : **GILMAR D'MOURA DE SOUZA** – OAB/MT n.º 5.681
LEONARDO BENEVIDES ALVEZ – OAB/MT n.º 21.424
ROSSILENE B. IANHES BARBOSA – OAB/MT n.º 5.183
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Gaúcha do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

No Relatório Preliminar foram apontados 10 achados de auditoria, classificados em 7 irregularidades, sendo 2 de natureza gravíssima, 4 graves e 1 moderada.

O **achado** de auditoria **1.1**, classificado na **irregularidade DA05**, de natureza gravíssima, diz respeito à ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias **patronais**, no valor de R\$ 159.992,74.

O **achado** de auditoria **2.1**, **irregularidade DA07**, de natureza gravíssima, diz respeito à ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos **segurados**, dos meses de novembro e dezembro do exercício de 2022, no valor de R\$ 160.021,40.





O gestor alegou em sua defesa que o município adimpliu com o órgão previdenciário e as contribuições foram todas recolhidas no prazo legal.

No Anexo XII enviou documentos que, segundo a defesa, comprovam que não existe atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

A Secex constatou divergência na Declaração de Veracidade apresentada pela gestora do RPPS e solicitou nova declaração, com as informações atualizadas.

A documentação foi juntada aos autos no APÊNDICE B - DEFESA - Contribuições RPPS, assinada pela gestora Sra. Neusa Petrekic, demonstrando que não consta nenhum saldo devedor.

Com a nova documentação, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo saneamento das irregularidades.

Considerando que a nova Declaração de Veracidade do RPPS, assinada pela gestora Sra. Neusa Petrekic, emitida em 15/08/2023, juntada aos autos no APÊNDICE B - DEFESA - Contribuições RPPS, atesta que não consta nenhum saldo devedor, entendo pelo **saneamento** das irregularidades DA05 e DA07.

Ainda sobre a previdência, a Secex constatou parcelas do Acordo n.º 16/2009 (Lei autorizativa n.º 343/2009) vencidas no exercício de 2013 e devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

Por se tratar de competência de outro gestor, acolho a sugestão da equipe de auditoria para recomendar ao Poder Legislativo que **determine** ao Prefeito Municipal para que adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013 e, por consequência, a regularização do débito.

Os **achados 3.1, 3.2 e 3.3**, classificados na **irregularidade DB08**, de natureza grave, referem-se à ausência de transparência nas contas públicas.

O gestor argumentou em sua defesa que a documentação





acostada aos autos, consistentes nas publicações de convocação das audiências públicas, atas e *links* de acesso, comprovam a realização a realização de audiência pública para avaliação do PPA 2022/2025, bem como a disponibilização da LDO e da LOA no Portal de Legislação do município.

Citou na oportunidade os seguintes links:

<https://www.youtube.com/watch?v=x6Dk8gAl9oQ&t=168s>.

https://www.gp.srv.br/transparencia_gauchadonorte/servlet/inf_planejamento_v2?1.

A equipe da Secex acessou os endereços eletrônicos indicados na defesa e constatou a realização por videoconferência da audiência pública para avaliação do PPA no dia 28/6/2021, pontuando que até o momento da confecção do Relatório Técnico havia o registro de 100 visualizações.

Oportunamente consignou que o site da Prefeitura Municipal não possibilita a busca das leis pelos termos “LDO” ou “LOA”, sendo imprescindível a inserção do número da lei, no caso Lei n.º 1075/2021 (LDO) e Lei n.º 1100/2021 (LOA), para que se tenha acesso ao seu conteúdo.

Com essas observações, a equipe técnica reconheceu a realização da audiência pública para avaliação do PPA (3.1), como também da disponibilização da LDO e LOA no Portal de Legislação do município (3.2 e 3.3), contudo, sugeriu ao Poder Executivo municipal a melhoria na ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

Sem se estender sobre o assunto, entendo que razão assiste à defesa, que comprovou documentalmente a realização da audiência pública para avaliação do PPA (3.1), como também da disponibilização da LDO e LOA no Portal de Legislação do município (3.2 e 3.3).

Posto isso, em sintonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento** da irregularidade **DB08, subitens 3.1, 3.2 e 3.3**, bem como acolho a sugestão da Secex para **recomendar** ao





Poder Legislativo Municipal, que determine ao Poder Executivo que adote melhoria na ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo.

O achado **4.1**, classificado na **irregularidade DC99**, de natureza moderada, trata do descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.

A Secex registrou que a meta fixada na LDO de 2022, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 é de R\$ 3.476.274,27 e, o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 3.138.869,28, perfazendo a diferença de **R\$ 337.404,99**.

O gestor apresentou defesa alegando equívoco por parte da equipe técnica da Prefeitura que, ao emitirem o relatório e enviarem-no via sistema Aplic, o fizeram com técnica da prefeitura que a Meta Fixada de Resultado Primário sem consolidar (apenas dados da prefeitura). Segundo a gestor, a Meta de Resultado Primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi, na verdade, de - R\$ 2.398.350,44.

A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento seguido inicialmente pelo Ministério Público de Contas, ante a falha e não correção das informações enviadas ao TCE/MT. Na ocasião, recomendaram ao Poder Legislativo, que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

O gestor encaminhou alegações finais e posteriormente informações complementares, dando conta de que os vícios relatados nos itens 4.1, 6.1 e 7.1 do Relatório Técnico de Defesa, **foram superados pelos protocolos de n.º 166.564-2/2023 (Contas de Governo) e n.º 166.584-7/2023 (Carga Especial da LDO)**.

Após análise da nova documentação protocolada pela defesa, o Ministério Público de Contas entendeu pelo **saneamento do apontamento**,





mantendo a **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

Considerando que o gestor regularizou a documentação no Aplic, registrando que a Meta de Resultado Primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi de - R\$ 2.398.350,44, coaduno com o posicionamento do MPC e sano a irregularidade, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

Quanto aos achados **5.1** e **5.2**, classificados na irregularidade **FB03**, a equipe técnica apontou preliminarmente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

O **achado 5.1** trata da abertura sem recursos existentes de **excesso de arrecadação** nas fontes **701** e **704**, no respectivo valor de R\$ R\$ 59.459,31 e R\$ 105.570,94.

Nas alegações de defesa, o gestor destaca as fontes 621 e 701 do quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 219.251,00	R\$ 1.395.074,63	R\$ 1.175.823,63	R\$ 1.042.915,44	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 287.840,69	R\$ 287.840,69	R\$ 347.300,00	R\$ 59.459,31

Aduz que foi utilizado R\$ 59.459,31 na fonte 701 além do valor disponível. Porém, na fonte 621, houve excesso de R\$ 132.908,19, que compensou o déficit da 701.

Acrescenta que a receita do convênio foi contabilizada em fonte diferente da correta “701” e, ao perceber o equívoco, a gestão corrigiu através da transferência entre fontes. Essa correção evita que seja utilizado o orçamento sem o devido aporte financeiro.

Sobre a fonte 704, o gestor afirma que o Relatório Técnico apresentado pela equipe de auditoria aponta que foi aberto o crédito de





R\$ 105.570,94, além do valor efetivado.

Ressalta que as medidas de ajuste foram adotadas pela Administração para não haver nenhum dano ao erário, bem como, para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro em todas as fontes.

Após análise dos argumentos defensivos, a Secex concluiu em relação ao **achado 5.1**, que o valor de divergência de R\$ 105.570,94 na **fonte 704** não chegou a ser executado (empenhado), devendo ser afastado por não impactar negativamente no Resultado Orçamentário do Exercício.

Contudo, quanto a **fonte 701**, afirma que houve execução no valor de R\$ 59.459,31 acima do valor arrecadado, impactando negativamente no Resultado Orçamentário do Exercício.

A equipe técnica explica que para solucionar a irregularidade, a defesa transferiu a sobra de recursos na fonte **621 (Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual)**, para a fonte **701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados)** no valor de R\$ 70.000,00 – comprovante na folha 94 do Anexo III.

A Secex concluiu que os recursos da fonte 621 não poderiam ser transferidos para a fonte 701 pois as fontes possuem finalidade e vinculação diferentes.

Com essas considerações, manifestou-se pelo saneamento parcial do **achado 5.1**, ante o saneamento da divergência apresentada na **fonte 704**, e manutenção do apontamento relacionado à **fonte 701**, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, que sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei n.º 4.320/1964.

Como sabido, o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, fonte a fonte, garantindo a efetiva existência de recursos para





eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, **o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração **deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais(...) (destaquei)

Ainda:

Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais **deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício





e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015.

No processo em análise, a justifica apresentada pela defesa não merece prosperar, pois o recurso disponível na fonte 621 não poderia ter sido transferido para a fonte 701, porquanto aquela trata de **Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual**, enquanto esta trata de **Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados**.

Sobre o tema, o Portal do Fundo Nacional da Saúde¹ dispõe que os recursos recebidos na modalidade fundo a fundo (fonte 621), são recursos **vinculados**, ou seja, só poderiam ser aplicados obrigatoriamente nas despesas descritas no Plano de Trabalho respectivo. Confira-se:

A aplicação dos recursos deverá refletir, ao final de cada exercício:
A **vinculação** com a finalidade de cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União (OGU) que deu origem ao repasse.
O estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual de Saúde de cada ente federativo.
O objeto e o compromisso pactuados nos atos normativos do SUS.

Nesse sentido, saliento que o art. 167, inciso VI, da Constituição da República veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Tal vedação, inclusive, já foi objeto de orientação desta Corte de Contas, conforme depreende-se da leitura da Resolução de Consulta n.º 44/2008:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.
CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

¹ <https://portalfns.saude.gov.br/modalidades-de-transferencia/>





OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade **FB03, subitem 5.1**, com **recomendação** à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte, para que determine ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei n.º 4.320/1964 e observe o comando contido no artigo 167, VI, da CF/88 e a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 44/2008.

Quanto ao **achado 5.2**, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **superávit financeiro** nas **fontes 553, 701 e 899**, nos respectivos valores de R\$ 48.439,23, R\$ 300.000,00 e R\$ 125.017,46.

O gestor apresentou defesa afirmando que todas as aberturas de crédito ocorreram pelo mesmo motivo, Portaria n.º 710 de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que reestruturou as fontes de recursos para o exercício de 2022.

Essa portaria previu a reclassificação das fontes do exercício de 2022, conforme disposto no quadro abaixo pelo termo “DE-PARA”. Confira-se:





TCE/MT
DE-PARA das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. v.4 (Substitui as versões anteriores)

FONTE 2021	DETALHE 2021	DRESP_DESCRICAÇÃO (2021)	DESTREC_DESCRICAÇÃO (2021)	FONTE 2022	CAEO (2022)	DESCRICAÇÃO FONTE 2022	DESCRICAÇÃO DO CAEO 2022
15	000000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	569	0000000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Sem código de acompanhamento
15	038000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Remuneração de Depósitos Bancários (demais aplicações)	569	0000000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Sem código de acompanhamento
15	049000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Transferência do Salário Educação	550	0000000	Transferência do Salário Educação	Sem código de acompanhamento
15	050000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	551	0000000	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Sem código de acompanhamento
15	051000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	552	0000000	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Sem código de acompanhamento
15	052000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	553	0000000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Sem código de acompanhamento
15	053000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	569	0000000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Sem código de acompanhamento
24	054000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	055000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	701	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Sem código de acompanhamento
24	060000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferência de Outros Convênios	700	0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Sem código de acompanhamento
24	070000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	700	3110000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais

O gestor ressalta que em alguns casos uma mesma fonte de 2021 dividiu-se em 02 (duas) ou mais em 2022, como foi o caso da antiga fonte “15”, que se dividiu em “551”, “552”, “553” e “569” e a “24” que poderia ser “700” ou “701”.

Defende que no momento da abertura do crédito a gestão deparou-se com casos que foram para fonte diferente da correta e, para que a despesa não fosse contabilizada em fonte diferente da ideal, optou-se por abrir o crédito na fonte correta e realizar a transferência financeira entre fontes para gerar a devida compensação, de modo que ambos (financeiro e orçamentário) ficassem na fonte mais adequada.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica elaborou quadro explicativo acerca das transferências realizadas nas fontes 553, 569, 700, 701 e 899. Confira-se:

Fonte	Superávit	Créditos Adicionais Abertos	Saldo	Transferências Realizadas	Transferências Recebidas	Saldo Após as Transferências
553	R\$ -	R\$ 48.439,23	48.439,23		R\$ 48.439,23	0,00
569	R\$ 100.220,29	R\$ -	100.220,29	R\$ 48.439,23		51.781,06
700	R\$ 780.587,39	R\$ 590.905,96	189.681,43	R\$ 250.000,00 R\$ 50.000,00 R\$ 128.411,39		238.729,96
701	R\$ -	R\$ 300.000,00	300.000,00		R\$ 250.000,00 R\$ 50.000,00	0,00
899	R\$ 512.606,47	R\$ 637.623,93	125.017,46		R\$ 128.411,39	3.393,93

A equipe técnica afirmou que o saldo anterior (superávit do exercício anterior) de cada fonte não foi objeto de contestação por parte da defesa, detalhando o seguinte sobre as fontes 553, 701 e 899:





553 – Recebeu transferência da fonte **569** que possuía saldo disponível (R\$ 48.439,23).

701 – Recebeu transferências da fonte **700** no valor da diferença (R\$ 300.000,00).

899 - Recebeu transferência da fonte **700** no valor maior que a diferença (R\$ 128.411,39 – saldo positivo de R\$ 3.393,93).

A equipe técnica concluiu que a fonte 700 possuía saldo de **R\$ 189.681,43** e foram transferidos **R\$ 428.411,39**, deixando saldo negativo de **R\$ 238.729,96**, não se apresentando como adequada a resolução proposta na manifestação de defesa, pois resolveria o problema nas fontes apontadas nesta irregularidade e, se aceita geraria outra irregularidade na fonte que ficou com saldo negativo.

Com esses argumentos, manifestou-se pela manutenção parcial do achado 5.2, ante a permanência da irregularidade relativa às fontes 701 e 899, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, que sugeriu a emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei n.º 4.320/1964.

Analisando detidamente o quadro confeccionado pela Secex, verifico com facilidade que os argumentos defensivos são improcedentes.

Isso porque, ainda que aceitássemos a solução apresentada pela defesa, no final das contas a **fonte 700** apresentaria um saldo deficitário de **R\$ 238.729,96**, a teor do demonstrativo de cálculo que será apresentado a seguir.

A fonte 700 apresentava um saldo positivo de R\$ 780.587,39, referente a superávit do ano de 2021. Desse valor, abriu crédito adicional / utilizou 590.905,96, restando um saldo de R\$ 189.681,43. Para solucionar a inconsistências verificadas nas fontes 701 e 899, transferiu para estas respectivamente os valores de R\$ 300.000,00 e 128.411,39, restando na fonte 701 um saldo negativo de R\$ 238.729,96.

Com esse cálculo, resta claro que ainda que aceitássemos a solução apresentada pelo gestor, a irregularidade permaneceria, pois para “tampar” o problema verificado nas fontes 701 e 899, ele criou problema na fonte





700.

Posto isso, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho o achado 5.2 da irregularidade FB03, com **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei n.º 4.320/1964.

No tocante ao achado de auditoria **6.1**, classificado na **irregularidade CB02**, a Secex aponta que o gestor enviou informações divergentes ao sistema Aplic em relação ao Balanço Orçamentário.

Detalho que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 83.843.410,33, valor inferior ao detectado na análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou R\$ 85.139.475,17.

O gestor sustenta em sua defesa que a divergência se porque no Balanço encaminhado foram excluídas as despesas intraorçamentárias. O valor mencionado de R\$ 85.139.475,17 faz referência ao montante das despesas consolidadas, sem a exclusão das intraorçamentárias.

A equipe de auditoria não acolheu os argumentos apresentados pela defesa, afirmando que os arquivos PDF enviados pelo gestor relativos à Prestação de Contas de Governo traziam as informações não consolidadas, indevidamente.

Ressaltou que as informações devem apresentadas de forma consolidada na análise das contas de governo do ente municipal, sendo obrigatório o envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a fim de não comprometer a consistência do Balanço Orçamentário.

Com essas considerações manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros





contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

O Ministério Público de Contas seguiu esse mesmo entendimento.

O gestor apresentou alegações finais e, posteriormente documentação complementar demonstrando a retificação da divergência, motivo pelo qual o MPC, em última análise, concluiu pelo saneamento da irregularidade, com a manutenção da recomendação.

Considerando que o gestor comprovou a correção da divergência inicialmente verificada, filio-me ao entendimento do MPC para sanar a irregularidade **CB02**, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

No que tange ao **achado 7.1**, classificado na **irregularidade de natureza grave CB99**, a Secex apontou que os responsáveis (gestor e contador) deixaram de assinar os demonstrativos contábeis enviados ao sistema Aplic.

O gestor alega que as versões físicas dos demonstrativos contábeis estão assinadas tanto pelo gestor quanto pelo responsável contábil. Apenas os disponibilizados na imprensa oficial e encaminhados via sistema Aplic não foram assinados.

A Secex, ao analisar a defesa, informa que não consta nos autos o reenvio a esta Corte de Contas dos demonstrativos de cálculo devidamente assinados e, por isso, manteve a irregularidade.

O *Parquet* de Contas acompanhou a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade, com expedição e recomendação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

O chefe do Poder Executivo apresentou alegações finais informando que a ausência de assinatura resta sanada com a documentação anexa à defesa e pelo reenvio via Aplic.





Após conferência da referida documentação apresentada pelo gestor, o MPC manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, com a manutenção da recomendação.

Após pesquisa no sistema Aplic, constato que os demonstrativos contábeis constam devidamente assinados.

Posto isso, sano o presente apontamento com **recomendação** ao Chefe do Poder Legislativo, para que determine ao chefe do Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, com as devidas assinaturas.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial dos balanços consolidados.**

O Quociente de Execução da Receita revela um resultado superavitário de R\$ 8.828.413,97, impulsionado por excessos de arrecadação de receitas correstes e de capital.

As receitas provenientes de transferências constitucionais e legais foram repassadas ao município e **não foram detectadas divergências** entre os valores arrecadados e os disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 67.476.758,98, o que corresponde a **84%** do total da receita orçamentária contabilizada pelo município (R\$ 79.668.498,18).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram o valor de R\$ 12.849.058,79. Para cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,23 de receita própria, o que revela um grau de dependência do município em relação às receitas de transferência de 76,84%.

A série histórica demonstra uma tendência positiva de crescimento da receita própria, em especial em relação ao ano de 2021.

O Quociente de Execução da Despesa demonstra uma **economia orçamentária de R\$ 5.428.790,79**, diante da realização de despesas correntes





e de capital em valor inferior ao previsto.

A regra de ouro do artigo 167, III, da CF/88, que veda os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 10.051.602,80, conforme cálculo a seguir:

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 79.218.393,63
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 78.728.325,18
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 10.541.671,25
QREO	(A+C)/B	1,1268

O Ministério Público de Contas pontuou que comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 78.728.325,18) com a despesa realizada (R\$ 79.218.393,63), verifica-se um **resultado negativo de R\$ - 490.068,45**.

No entanto, saliento que a metodologia utilizada pela equipe de auditoria para o cálculo do quociente em questão consta na Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, e a sua eventual revisão deve ser efetuada mediante os instrumentos regimentalmente cabíveis, não podendo este Relator, alterá-la no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica. Desse modo, divirjo da ressalva realizada no item “e” dos Pareceres Ministeriais.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos **R\$ 355.729,38** em Restos a Pagar Processados e **R\$ 3.379.769,73** em Restos a Pagar Não Processados.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0468 foram inscritos em restos a pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6569 de **disponibilidade financeira**.





O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit financeiro de R\$ 13.659.030,51**.

O quociente de liquidez corrente totalizou 33,4987 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

A Dívida Consolidada Líquida foi **negativa em R\$ 13.287.755,37** (treze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e, quando comparada com a Receita Corrente Líquida, revela que as **disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**.

A dívida pública contratada no exercício de 2022 totalizou o montante de R\$ 3.486.767,00, representando **4,73%** Receita Corrente Líquida R\$ 73.645.012,10 e o total de dispêndios da dívida pública (R\$ 691.177,71), representou menos de 1% da Receita Corrente Líquida (R\$ 73.645.012,10).

Desse modo, observa-se que os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **17,74%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,13%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **88,90%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.





O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 25.853.528,85) totalizou **35,10%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.645.012,10), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município possui o Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Gaúcha do Norte, e os demais ao regime geral (INSS) não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Por meio do acesso ao Sistema Cadprev, constatou-se a adimplência das parcelas do Acordo n.º 16/2009 devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS. Ademais, conforme exposto nos achados de auditoria n.º 1.1 e 2.1, o gestor comprovou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal.

Em diligência realizada no dia 09/10/2023, constatou-se que o Município de Gaúcha do Norte encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 981038-222565, emitido em 09/08/2023 e válido até 05/02/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 57.142.586,27) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 121.380,56) e a receita corrente (R\$ 75.607.684,22) **totalizou 75,73%, respeitando** o limite máximo de **95%** estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT² disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

² <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Gaúcha do Norte em 2021 totalizou 0,83 correspondente ao conceito “B” (Boa Gestão), ocupando atualmente a 20ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que a única irregularidade remanescente não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** parcialmente os Pareceres n.º 5.130/2023, 5.499/2023 e 5.571/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Gaúcha do Norte, que determine ao chefe do Poder Executivo que:

- I) aprimore a ferramenta de buscas no respectivo sítio para





ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo;

II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei n.º 4.320/1964 e observe o comando contido no artigo 167, VI, da CF/88 e a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 44/2008;

III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei n.º 4.320/1964;

IV) apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como por exemplo o valor da meta de Resultado Primário e o Balanço Anual Consolidado;

V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

VI) adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013 e, por consequência, a regularização do débito.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno e inciso I, do art. 62, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

